Prefeitura Municipal de Santarém

PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO. S/N
CEP. 68.100 — SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 14.006, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A CRIAÇÃO DO RESPECTIVO CONSELHO MUNICIPAL, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º. O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Santarém, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, que assegurem:

a) o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

b) a convivência familiar e comunitária, da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º. Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 4º. Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 5º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 6º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Artigo 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio socio-educativo em meio aberto;
c) colaboração sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069);

VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das Entidades Governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por renúncia ou perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX- Prestar contas de verbas recebidas com os órgãos competentes;

Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO, S/N
CEP. 68.100 – SANTARÉM - PARÁ

X- A Prestação de contas a que se refere o inciso anterior, deverá ser devidamente assinada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos membros efetivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e cópias desta prestação de contas ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação durante 60(sessenta) dias, a partir do primeiro dia após a sua apresentação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e do 4º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 5º.

§ 2º. O Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III – Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(oito) membros em representação paritária entre entidades públicas e não governamentais, sendo:

I- 04 (quatro) membros representando o Município, sendo 03(tres) indicados pelo Prefeito, dentre representantes de Secretarias Municipais que desenvolvam políticas sociais básicas voltadas à Criança e ao Adolescente, e 01(um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal, dentre os membros das Comissões Permanentes que desenvolvem estas políticas sociais básicas.

II- 04(quatro) membros representando Entidades não governamentais, escolhidos em Assembléia Geral com todas as Entidades previamente convocadas pelo Ministério Público e pelo Juiz da Infância e da Juventude.

III- Para cada membro do Conselho será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

§ 1º. As pessoas indicadas devem possuir poder de decisão, tanto as que irão representar as Entidades públicas assim como as Entidades não governamentais.

§ 2º. Ficam impedidas de serem integrantes no Conselho Municipal pessoas que concorreram a cargos eletivos político-partidários, nos últimos 02(dois) anos, ou que detenham mandato quando da formação do Conselho, bem como ficam impedidas de concorrerem ao referido cargo nos 02 (dois) anos posteriores à sua desvinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro do Município.

§ 3º. O disposto no Parágrafo anterior não é aplicado para o representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como para os representantes indicados pelo Prefeito Municipal, se estes forem Secretários Municipais.

Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO. S/N
CEP. 68.100 – SANTARÉM - PARÁ

§ 4º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogras e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Artigo 10. Os membros do Conelho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão gestão de 02(dois) anos e, esgotado esse prazo, outros serão indicados para substituição, sendo permitida apenas uma recondução à função de qualquer dos Conselheiros.

§ 1º. Para efeito de contagem do prazo da gestão dos Conselheiros, considerar-se-á o primeiro dia do ano em que se inicia o mandato, prolongando-se até o último dia do ano subsequente.

§ 2º. A substituição dos membros representantes das Entidades públicas far-se-á por indicação do Prefeito Municipal, para os membros indicados pelo Poder Executivo, e por deliberação da Câmara Municipal, para o membro representante do Poder Legislativo.

§ 3º. A substituição dos representantes das Entidades não governamentais será feita em Assembléia convocada pelo Ministério Público e Juiz da Infância e da Juventude.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será fiscalizado pelo Judiciário e pelo Ministério Público.

Artigo 11. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV - Da Escolha dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 12. São requisitos para escolha e exercício das funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I- Reconhecida Idoneidade Moral;
II- Idade superior a 21(vinte e um) anos;
III- Residir no Município;
IV- 2º grau completo ou superior;
V- Experiência de, no mínimo, dois anos no trato com Crianças e Adolescentes.

Seção V - Do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Escolha de sua Diretoria.

Artigo 13. O funcionamento do Conselho, no que se refere ao local, equipamento, material de consumo, veículo, pessoal de apoio e manutenção geral será de responsabilidade do GESTOR MUNICIPAL, que propriciará a infra-estrutura necessária à sua manutenção e regular funcionamento.

Artigo 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelo Plenário, cujo mandato será de acordo com o estabelecido no art. 10, "caput" desta Lei.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 15. Fica O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual fica vinculado.

§ 1º. Ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será destinado, no mínimo, 1%(hum por cento) da arrecadação orçamentária global anual do Município.

§ 2º. Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Os saldos das dotações do Fundo, em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.

Seção II - Da Competência do Fundo

Artigo 16. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios oriundos do Município ou a ele transferidos, em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado, pela União e doação de terceiros.

II- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV- Administrar os recursos específicos para os Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Aos representantes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe a prestação de conta das verbas oriundas das 03(tres) esferas:

Artigo 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por 03(tres) membros eleitos dentre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 02(dois) efetivos e 01(um) suplente, onde àqueles é dada a atribuição de gerir os recursos inerentes ao Fundo, garantindo a paridade entre a representação do Poder Público e a sociedade civil organizada.

Artigo 18. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Artigo 19. Ficam criados os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, a serem instalados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos membros e da Competência dos Conselhos Tutelares

Artigo 20. Cada Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos locais para mandato de 03(tres) anos, permitida uma recondução.

Artigo 21. Para cada Conselheiro haverá 02(dois) suplentes.

Artigo 22. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O exercício efetivo das funções de Conselheiro, no Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção, idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitvo.

Seção III - Do Exercício da Função, da Remuneração e das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Artigo 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado á função e às peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração, eventualmente fixada, não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, ficará facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 24. O exercício da função de Conselheiro Tutelar, obedecerá a critérios definidos no seu Regimento Interno.

Artigo 25. Perderá o mandato o Conselheiro que descumprir seus deveres e suas atribuições legais, quais sejam as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nesta Lei.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese de perda de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 26. Com base no artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal disporá sobre local, dia e horario de funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 27. São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - Atender às Crianças e aos Adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitária ou oficial de auxílio à Família, à Criança e ao Adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
g) abrigo em entidades;
h) colocação em família substituta.

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, propondo-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de atendimento à Família;
b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em escolas regulares e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a Criança ou Adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

III- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Serviço Social, Previdência, Trabalho e Segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente.

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI- Providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para Adolescente autor de ato infracional.

VII- Expedir notificação.

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de débito da Criança e Adolescente, quando necessário.

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI- Representar ao Ministério Público para efeito das ações e de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º. Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste Artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade judicial os casos que dependem de requisição da mesma para devida regularização.

§ 2º. O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste Artigo, só poderá ser feito em estabelecimento aberto, e não poderá ter caráter compulsório ou de internação, nem duração superior ao necessário para a reintegração ou colocação familiar.

§ 3º. Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar da sede, elaborar o Regimento Padrão dos Conselhos Tutelares do Município.

Artigo 28. O Conselho Tutelar da sede do Município terá o apoio técnico e administrativo de uma Secretaria, constituída por servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, dentre seus funcionários.

Parágrafo Único. A Secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

TÍTULO III - DO PROCESSO ELETIVO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL E DOS CONSELHOS TUTELARES

CAPÍTULO I - DA INDICAÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 29. A indicação de representantes da população, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será feita por entidades e organizações populares que, em procedimento de habilitação prévia, comprovem satisfazer os requisitos previstos no artigo 12 desta Lei, até 05(cinco) dias anteriores à data designada para escolha daquele representante.

Parágrafo Único. O procedimento de habilitação prévia será instaurado a requerimento da entidade interessada, acompanhado de provas documentais dos requisitos exigidos em Lei.

Artigo 30. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir a certidão de habilitação para entidades que vierem a comprovar satisfação dos requisitos exigidos nesta Lei, para o fim específico nela previsto.

Parágrafo Único. Enquanto não instalado aquele Conselho, caberá ao Juiz da infância e da juventude, após parecer do Ministério Público, processar o pedido de habilitação e fazer expedir a competente certidão.

Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO, S/N
CEP. 68.100 – SANTARÉM - PARÁ

Artigo 31. *A Sessão em que se procederá a escolha dos representantes da população, será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, inexistindo tal Conselho, pela autoridade judiciária da Infância e da Juventude, ou o que suas vezes fizer, nos termos da Lei de organização judiciária.*

§ 1º. *Serão admitidas a votar as entidades habilitadas na forma do Artigo 9º e seus Incisos e Parágrafos, ainda que não tenham indicado candidato próprio.*

§ 2º. *Cada entidade presente, após verificada sua habilitação, receberá uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da Mesa na qual colocará a cédula com o nome de seu candidato, podendo fazê-lo, se quizer, em cabine indevassável, depositando, a seguir, a sobrecarta fechada na urna que ficará junto à mesa coletora.*

Artigo 32. *Não havendo mais entidades habilitadas presentes, proceder-se-á a abertura da urna, verificação e contagem dos votos, convocando-se para isso pessoas presentes em número necessário para apuração, que será feita na presença dos representantes das entidades que emitiram seus votos. Ao final da contagem dos votos será elaborada uma lista por ordem numérica de votos obtidos pelos candidatos, proclamando-se eleitos os quatro primeiros, sendo os demais considerados Suplentes, na ordem de sua classificação.*

Parágrafo Único. *Em caso de empate, caberá aos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelos Poderes Públicos, escolher, por votação secreta entre os concorrentes empatados, aquele que irá compor o Conselho, repetindo-se tal processo de votação até preenchimento total dos cargos.*

Artigo 33. *As dúvidas e impugnações relativas ao credenciamento de entidades ou à contagem de votos serão decididas imediatamente pelo Presidente da Sessão, em decisão irrecorrível, cujos fundamentos constarão resumidamente da ata, facultado ao interessado o direito de obter certidão para propor ação judicial própria que objetive anulação do ato por ilegalidade ou abuso de poder.*

CAPÍTULO II - DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 34. *O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35. *A escolha dos representantes para o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser instalado no Município, será feita em Sessão designada para as 14:00 (catorze) hs. do 60º(sexagésimo) dia útil seguinte à publicação desta Lei, e, as escolhas para os Conselhos subsequentes, dentro dos 60(sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos, em data e horário previamente designados pelo Presidente daquele Conselho.*

Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO. S/N
CEP. 68.100 — SANTARÉM - PARÁ

§ 1º. Excepcionalmente, na composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o mandato dos Conselheiros estender-se-á até 31 de dezembro de 1992.

§ 2º. Será criada uma Comissão Provisória para coordenar os trabalhos de eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no disposto no "caput" deste artigo, que será composta por 01 representante do Poder Executivo Municipal, 01 representante do Poder Legislativo Municipal, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude e 02 representantes do FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 3º. A convocação da Comissão Provisória definida no parágrafo anterior, será procedida pelo Juiz da Infância e do Adolescente.

Artigo 36. O primeiro Conselho Tutelar da sede municipal será instalado em ato presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude, 30(trinta) dias após a proclamação dos Conselheiros escolhidos.

Artigo 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a primeira Diretoria.

Artigo 38. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$-5.000.000,00(cinco milhões de cruzeiros).

Artigo 39. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em onze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.

DR. RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
Prefeito Municipal

OSVALDO DE ANDRADE FIGUEIRA
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria Municipal de Administração aos onze dia do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.

VIRGINIA MARLENE DAMASCENO SOARES
Secretária de Administração, em exercício